



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233697 - ES (2026/0082429-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.

2. O agravante alega ausência de fundamentação concreta para a prisão, violação ao princípio da colegialidade e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade, diante do *modus operandi* do crime e da situação de evasão do réu.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando decide em harmonia com a jurisprudência consolidada do tribunal, sendo a matéria devolvida ao colegiado por meio do agravo regimental.

5. A prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada em dados concretos extraídos dos autos originários, notadamente a gravidade concreta do homicídio imputado, supostamente vinculado a contexto de tráfico de drogas, a apontada condição do agravante como mandante do crime, o uso de sua estrutura comercial como base logística, o fornecimento de arma de fogo e de veículos aos executores e a prática do delito em via pública mediante emboscada, o que evidencia acentuada periculosidade social e justifica a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

6. A evasão do distrito da culpa e a prolongada não localização do réu constituem fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal, afastando a tese de ausência de fatos atuais.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas alternativas menos gravosas diante da gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233697 - ES(2026/0082429-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.

2. O agravante alega ausência de fundamentação concreta para a prisão, violação ao princípio da colegialidade e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos de cautelaridade, diante do *modus operandi* do crime e da situação de evasão do réu.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando decide em harmonia com a jurisprudência consolidada do tribunal, sendo a matéria devolvida ao colegiado por meio do agravo regimental.

5. A prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada em dados concretos extraídos dos autos originários, notadamente a gravidade concreta do homicídio imputado, supostamente vinculado a contexto de tráfico de drogas, a apontada condição do agravante como mandante do crime, o uso de sua estrutura comercial como base logística, o fornecimento de arma de fogo e de veículos aos executores e a prática do delito em via pública mediante emboscada, o que evidencia acentuada periculosidade social e justifica a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

6. A evasão do distrito da culpa e a prolongada não localização do réu constituem fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal, afastando a tese de ausência de fatos atuais.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas alternativas menos gravosas diante da gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 109-115).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal), ocorrido em 30 de julho de 2025, mediante disparos de arma de fogo em via pública, na comarca de Guarapari/ES. Segundo delineado pelas instâncias de origem, o agravante teria figurado como mandante e fornecido a arma de fogo, além de utilizar seu próprio estabelecimento comercial como base logística e fornecer transporte aos executores. A prisão preventiva foi decretada em 23 de setembro de 2025 para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, restando infrutíferas as diversas diligências policiais realizadas para a sua localização.

O agravante sustenta violação aos princípios da colegialidade e da presunção de inocência, argumentando que o provimento monocrático negativo subtrai a competência da Turma e partiu da premissa de que o agravante teria praticado o fato delituoso.

Aduz, outrossim, que a constrição de sua liberdade ancorou-se exclusivamente na gravidade abstrata do crime, havendo patente carência de indicação de elementos

concretos relacionados à sua pessoa e conduta atual. Afirma, nessa esteira, que não há qualquer prova de reiteração delitiva, de ameaça dirigida a testemunhas ou de interferência prejudicial na marcha processual.

Assevera que a adoção de expressões vagas e referências genéricas à garantia da ordem pública não supre o ônus argumentativo estatal de demonstrar o risco concreto e o efetivo perigo originário de sua liberdade.

Aponta ofensa ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, argumentando que o indeferimento das medidas cautelares diversas da prisão deu-se por meio de mera alegação abstrata de insuficiência, esvaziando a demonstração de sua inadequação de forma individualizada.

Sustenta, por fim, ser detentor de condições pessoais amplamente favoráveis, consubstanciadas na manutenção de residência fixa, trabalho lícito e contínuo por mais de 11 anos e sustento de quatro filhos (sendo dois menores de doze anos dependentes de seus cuidados), destacando que tais condições não foram invocadas de forma isolada, mas em conjunto com a inexistência dos pressupostos processuais que autorizam o cárcere.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental com o fito de viabilizar o juízo de retratação ou a submissão dos autos ao egrégio Colegiado, expedindo-se o devido contramandado de prisão para outorgar-lhe a liberdade provisória, com ou sem a cominação de cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão

colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Conforme exposto na decisão agravada, a decretação do cárcere repousou em fundamentos cristalinos inerentes aos próprios fatos objeto da denúncia, não persistindo qualquer guarida para a alegação defensiva de gravidade meramente abstrata ou de repetição de ditames teóricos.

No que tange à alegação de carência de elementos concretos acerca da periculosidade e do risco que a soltura geraria à ordem pública, verifica-se que o édito construtivo está respaldado pelas contundentes características operacionais do delito orquestrado. As instâncias julgadoras delimitaram que o agravante ostentaria a condição de mandante em um delito de homicídio atrelado ao suposto contexto de tráfico de drogas. Restou clarificado pelo julgado singular, a partir de elementos indiciários extraídos dos autos originários, que houve o aproveitamento de sua própria estrutura comercial logística para subsidiar o amparo ao atentado. A facilitação de veículos e o fornecimento de armamento de fogo aos executores do ataque, consumado em via de uso público contra vítima surpreendida mediante emboscada, demarcam a presença de gravidade concreta superlativa, reveladora da acentuada periculosidade social do agente e legitimadora da pronta intervenção preventiva do Estado.

Quanto ao argumento de que a decisão carece de indicação de fatos atuais e concretos e não aponta elementos pontuais como reiteração delitiva atual, ameaça a testemunhas ou interferência na instrução processual, igualmente não merece prosperar. Embora a defesa critique a utilização da não localização do agravante como esteio para a prisão, ressalta-se que as instâncias primárias delinearam com exatidão que as forças policiais exauriram esforços investigativos variados, restando patente o seu paradeiro

desconhecido desde a época dos fatos. O status verificado de não localização prolongada de quem possui ciência de sua persecução penal corrobora, de forma inequívoca, o nítido risco à regular instrução criminal e à devida aplicação da lei penal. A evasão do distrito da culpa e a condição de foragido lastreiam, por imperativo lógico e jurisprudencial pacífico, o *periculum libertatis* sustentado no estatuto processual, suprimindo a exigência de concretude do risco imposto à persecução penal.

Quanto à alegação de que faltou fundamentação para afastar as medidas cautelares diversas da prisão, se a prisão preventiva se mostra indispensável devido à gravidade concreta do crime (*modus operandi*) e à evasão do distrito da culpa, o juiz não é obrigado a justificar, uma a uma, a insuficiência das providências mais brandas. O nível de planejamento do crime imputado demonstra de forma evidente que medidas pautadas apenas na autodisciplina do réu seriam insuficientes.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 636.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

Além disso, as condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa, trabalho lícito e ser pai de família, não são suficientes, por si sós, para garantir a liberdade. Tais atributos não afastam a necessidade da prisão quando a periculosidade do agente e o risco de impunidade exigem a medida para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei. Também não ficou comprovado que a presença do acusado é absolutamente indispensável para os cuidados de seus filhos, circunstância que

enfraquece ainda mais o argumento, especialmente considerando a sua prolongada não localização.

Por fim, a combinação de um *modus operandi* complexo, que envolve o fornecimento de armas e apoio logístico para a prática de crimes violentos, com a efetiva evasão do investigado constitui fundamentação idônea e plenamente válida para a manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.697 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082429-6

Número de Origem:

20250019646308 50080379220258080021 50166359820258080000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : BRUNO DE ARAUJO SANTOS

CORRÉU : OSCAR BRUNO JAMARIO DO NASCIMENTO

CORRÉU : RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026